



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 314/80:

Fixa a taxa de juro a aplicar aos empréstimos contraídos pelos municípios.

Resolução n.º 315/80:

Exonera vogais do conselho de administração dos CTT/TLP e nomeia outros em sua substituição.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 71/80:

Sujeita ao regime legal de importação e comércio de estufaciadores os seguintes produtos: *Sufentanil* e *Tilidina*.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 341/80:

Prorroga o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 365/79, de 4 de Setembro (delegação do Fundo de Fomento da Habitação da Madeira).

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 291/80:

Avoca a competência delegada no Secretário de Estado da Administração Interna, Doutor José Luís da Cruz Vilaça, por despacho de 11 de Janeiro de 1980, referente ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 551/80:

Prorroga até 31 de Março de 1981 o período de validade dos cursos (1.º grau) para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Portaria n.º 552/80:

Permite a importação, sob o regime de draubaque, de fios de algodão e estabelece as bases para aplicação do citado regime.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 292/80:

Altera o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 232/77, de 5 de Novembro (estabelece algumas das determinações que regem a actuação das caixas de crédito agrícola mútuas).

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 553/80:

Altera os mapas anexos à Portaria n.º 420/80, de 19 de Julho (normas sobre a via de ensino do 12.º ano de escolaridade).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 554/80:

Derroga a Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Outeiro», sito na freguesia e concelho de Redondo.

Portaria n.º 555/80:

Derroga as Portarias n.ºs 494/76 e 495/76, de 6 de Agosto, no que se refere aos prédios rústicos «Andrades», «Montinho do Vale do Pereiro», «Carrascal» e «Herdade dos Musgos».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 314/80

A legislação anterior à Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), previa que o Estado suportasse os encargos, até 50 % do respectivo montante, das despesas provenientes da aquisição ou expropriação de terrenos necessários e demais despesas resultantes

da construção de escolas do ensino primário, incluindo o apetrechamento, e ainda encargo semelhante com as obras de conservação.

Porém, com a publicação da referida lei, o Estado deixou de construir e apetrechar empreendimentos do ensino primário e de participar nos respectivos encargos numa altura em que ainda se verificava em todo o País uma grande carência de salas de aula.

Tais factos criaram uma situação difícil no sector do ensino, aumentando as deficiências da rede escolar e criando em algumas localidades situações de ruptura.

Deste modo, justifica-se que de entre os investimentos municipais a que se destina a linha de crédito cuja criação foi autorizada pela Resolução n.º 237/80, de 25 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 7 de Julho de 1980, haja que definir condições de juro mais favoráveis para aqueles que tenham por objecto a construção de estabelecimentos de ensino primário.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu que a taxa de juro a aplicar aos empréstimos contraídos pelos municípios ao abrigo da linha de crédito a que se refere a Resolução n.º 237/80, de 25 de Junho, será de 17%, competindo ao Estado suportar a bonificação de 5%, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Destinar-se o empréstimo à realização de empreendimentos do ensino primário;
- b) Obedecerem os mesmos à programação de necessidades e prioridades definidas pelo Ministério da Educação e Ciência;
- c) Obedecerem os anteprojectos ou projectos base à prévia aprovação do Ministério da Educação e Ciência, cabendo ao Ministério da Habitação e Obras Públicas a aprovação dos projectos de execução e o *contrôle* da construção;
- d) Terem os empreendimentos início até 31 de Julho de 1981 e, quando se tratar de novas construções, que os mesmos estarem concluídos e prontos a funcionar até ao início do ano lectivo de 1982-1983.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 315/80

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu:

1 — Exonerar, a seu pedido, do cargo de vogal do conselho de administração dos CTT/TLP os Drs. Vitor Manuel Pereira Dias e Manuel Augusto Monteiro e o engenheiro Luciano Carneiro Moreira da Silva.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, nomear vogais do do conselho de administração dos CTT/TLP os Drs. Henrique de Oliveira Constantino, Gonçalo Manuel de Bourbon Sequeira Braga e Manuel Alcindo Antunes Frasquilho.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 71/80

de 1 de Setembro

Tendo em vista a recomendação formulada pela Organização Mundial de Saúde e a aceitação da mesma pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pela Secretaria de Estado da Saúde, reconhece-se a conveniência de submeter ao regime legal de importação e comércio de estupefacientes os produtos denominados *Sufentanil* e *Tilidina*.

O *contrôle* destas substâncias é recomendado por existirem provas — ou uma possibilidade — de abuso. Estas substâncias originam a dependência e podem afectar as faculdades mentais, prestando-se ao tráfico ilícito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A partir da publicação deste decreto ficam sujeitos ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 12210, de 24 de Agosto de 1926, e Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de Setembro, a importação, exportação e comércio dos seguintes produtos, que devem ser acrescentados à lista I da Convenção de 1961, modificada pelo protocolo de 1972:

Sufentanil: N-{4-(metoximetil)-1-[2-(2-tienil)etil]-4 piperidil} propionanilide, bem como os seus sais, ésteres ou éteres, quando possam existir;

Tilidina: (+)-etil *trans*-2 (dimetilamino)-1-fenil-3-ciclo-hexeno-1-carboxilato, bem como os seus sais, ésteres ou éteres, quando possam existir, e preparados conhecidos no mercado como: *Toleron*, *Valoron*, *Tradipan* e *Dorlise*.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — *João António Morais Leitão*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 341/80

de 1 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 365/79, de 4 de Setembro, foi regionalizada a delegação do Fundo de Fomento da Habitação da Madeira pela transferência para a Região Autónoma da competência e atribuições que, no âmbito do território da Região, o Governo da República vinha exercendo através do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Entre várias disposições relativas à transferência de competências e atribuições deste sector, salienta-se a situação dos seus funcionários.

Estabelece o n.º 3 do artigo 6.º deste decreto-lei que os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Equipamento Social deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Indo ao encontro das justas aspirações e expectativas dos citados funcionários, ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 365/79, de 4 de Setembro, é prorrogado por noventa dias, a contar da publicação do presente diploma.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 3 de Março de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 14 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 291/80

Avoco a competência delegada no Secretário de Estado da Administração Interna, Doutor José Luís da Cruz Vilaça, por despacho de 11 de Janeiro de 1980, referente ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

Ministério da Administração Interna, 11 de Agosto de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 551/80 de 1 de Setembro

Nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto n.º 516/73, de 12 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

É prorrogado até 31 de Março de 1981 o período de validade dos cursos (1.º grau) para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que respeita a Portaria n.º 161/79, de 11 de Abril, e que foi fixado no n.º 6 do mesmo diploma.

Ministério das Finanças e do Plano, 14 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 552/80 de 1 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Que seja permitida a importação, sob o regime de draubaque, de fios de algodão, classificados pelos artigos pautais 55.05.04, 55.05.05 e 55.05.06, destinados ao fabrico de vestuário ou de roupas, de uso doméstico ou para guarnição de interiores, de malha, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que sejam estabelecidas as seguintes bases para aplicação do citado regime:

- Restituir-se-ão os direitos correspondentes ao peso das matérias-primas contidas nos artefactos exportados;
- Se os artefactos a exportar contiverem quaisquer adereços, como botões, molas, rendas, elásticos ou debruns, deverá o peso desses adereços ser descontado no peso dos artefactos, para o que o exportador apresentará na alfândega, juntamente com a mercadoria, iguais adereços isolados, de forma a poder calcular-se o peso a deduzir no montante da exportação;
- Permite-se a restituição dos direitos correspondentes às matérias-primas importadas contidas nos desperdícios resultantes da confecção dos artefactos, para o que deverão ser conservados pela firma interessada nas suas instalações, a fim de serem inutilizados, sob *contrôle* aduaneiro;
- A fixação dos limites máximos a considerar para efeitos do disposto na alínea c) e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, para cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 292/80

Pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas de 5 de Novembro de 1977 foram estabelecidas algumas das determinações que regem a actuação das caixas de crédito agrícola mútuo.

Importa agora, em face dos condicionalismos actuais, avançar mais um passo no sentido de conseguir maior celeridade na realização dos empréstimos, mantendo as condições de base de apreciação do crédito, bem como o seu *contrôle*.

Assim, determina-se que o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 232/77, de 5 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

2 — O disposto no número anterior aplica-se apenas quando o valor do empréstimo for superior a 750 contos, ou quando da sua concessão resulte para o mutuário débito global que ultrapasse aquele limite.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 7 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 553/80

de 1 de Setembro

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º A nota 1 ao mapa I anexo à Portaria n.º 420/80, de 19 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

(¹) Só com aprovação na disciplina de Geometria Descritiva do 10.º/11.º anos ou desde que se inscrevam na disciplina de Geometria Descritiva do 12.º ano e nela obtenham aprovação.

2.º Aos cursos superiores a que dá acesso o 2.º curso do 12.º ano de escolaridade, constantes do mapa I anexo à Portaria n.º 420/80, são adicionados os cursos de Gestão e Administração Pública e de Contabilidade e Administração, com acesso pela área de estudo C.

3.º Aos cursos superiores a que dá acesso o 3.º curso do 12.º ano de escolaridade, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 420/80, é adicionado o curso de Serviço Social, com acesso pelas áreas de estudo C e D.

4.º A nota 4 ao mapa I anexo à Portaria n.º 420/80 abrange todos os cursos superiores a que dá acesso o 4.º curso do 12.º ano e passa a ter a seguinte redacção:

(⁴) Condicionado nos termos dos artigos 4.º e 5.º, de acordo com o mapa II.

5.º Aos alunos que, tendo em vista as presentes alterações à Portaria n.º 420/80, pretendam modificar a sua inscrição no 12.º ano é concedido um prazo de oito dias, a partir da data de entrada em vigor da presente portaria para a sua realização.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação e Ciência, 13 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Sebastião José Formosinho Sanches Simões*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 554/80

de 1 de Setembro

A Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, expropriou à Sociedade Agrícola Vieira da Cruz o prédio rústico denominado «Outeiro», sito na freguesia e concelho de Redondo.

Organizado o processo de exercício do direito de reserva previsto no Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o património rústico da Sociedade acima referida não reúne os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Outeiro», sito na freguesia e concelho de Redondo.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 555/80

de 1 de Setembro

Pelas Portarias n.ºs 494/76 e 495/76, de 6 de Agosto, foram mandados expropriar ao Asilo da Infância Desvalida de Évora os prédios rústicos «Andrades», «Montinho do Vale do Pereiro», «Carrascal» e «Herdade dos Musgos».

Verifica-se que o Asilo da Infância Desvalida de Évora é uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, com estatutos aprovados por alvará de 6 de Agosto de 1881, pelo que não é expropriável nos termos do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar as Portarias n.ºs 494/76 e 495/76, de 6 de Agosto, no que se refere aos prédios «Andrades», sito na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, inscrito na matriz sob o artigo 1, secção B; «Montinho do Vale do Pereiro», sito na freguesia de Santa Justa, concelho de Arraiolos, inscrito na matriz sob o artigo 4, secção D; «Carrascal», sito na mesma freguesia e concelho, inscrito na matriz sob o artigo 3, secção D, e «Herdade dos Musgos», sito na freguesia de Alqueva, concelho de Portel, inscrito na matriz sob o artigo 4, secção L, por os mesmos pertencerem ao Asilo da Infância Desvalida de Évora, entidade não expropriável nos termos do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.